



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10675.720060/2007-48
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.250 – 2ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria ITR - VTN - SIPT
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ MENDONÇA DE MORAIS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO COM APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE.

Resta próprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando observado o requisito legal de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patricia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 01/04) relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2003, do imóvel denominado Fazenda Pedrões/Colônia, (NIRF 1.541.646-1), localizado no município de São Gonçalo do Abaeté/MG, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 95.281,16, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O contribuinte foi intimado para apresentar documentação referente à declaração do ITR do exercício de 2003, juntando aos autos documentos de fls. 09/35.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da correspondente DITR/2003, a fiscalização resolveu glosar integralmente as áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, respectivamente, de 375,8 ha e 2.254,9 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$ 128.906,26 (R\$49,00/ha), que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R\$ 473.526,00 (R\$ 180,00/ha), com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela RFB, com consequentes aumentos da área tributável/área aproveitável e do VTN tributável/alíquota de cálculo, e disto resultando o imposto suplementar de R\$40.713,23, conforme demonstrativo às fls. 03.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF julgado o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário em sua totalidade.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo. Em sessão plenária de 18/04/2012, deu-se provimento parcial ao Recurso Voluntário prolatando-se o Acórdão nº **2201-001.570 (fls. 135/140)**, com o seguinte resultado: “*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para considerar um VTN de R\$ 223.550,00*”. O Acórdão encontra-se assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2003

*Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.
COMPROVAÇÃO.*

O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

*RESERVA LEGAL SERVIDÃO FLORESTAL. NECESSIDADE
DE AVERBAÇÃO.*

O § 8º do art. 16 da lei nº 4.771, de 1965 (Código Florestal) traz a obrigatoriedade de averbação na matrícula do imóvel da área de reserva legal. Tal exigência se faz necessária para comprovar a área de preservação destinada à reserva legal, condição indispensável para a exclusão dessas áreas na apuração da base de cálculo do ITR. O mesmo se aplica à servidão florestal.

Recurso Parcialmente Provido

O processo foi encaminhado para ciência da Fazenda Nacional em 31/10/2012 para cientificação em até 30 dias, nos termos da Portaria MF nº 527/2010. A Fazenda Nacional interpôs, tempestivamente, em 08/11/2012, Recurso Especial (fls. 142/147). Em seu recurso visa reformar o acórdão recorrido no sentido de manter o valor do VTN conforme atribuído pela fiscalização.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho s/nº, da 2ª Câmara, de 20/05/2016 (fls. 149/151) considerado o acórdão nº 302-39.396, onde alega:

- Em seu Recurso Especial, a Recorrente inicialmente, transcreve o art. 3º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 8.847/94:

“Art. 3º A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel: I - Construções, instalações e benfeitorias; II – Culturas permanentes e temporárias; III - Pastagens cultivadas e melhoradas; IV – Florestas plantadas”.

- Diz que o Valor da Terra Nua não pode ser superior ao VTN mínimo, como demonstra o parágrafo segundo do artigo acima mencionado, *in verbis*:

“§ 2º O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município”.

- Informa que a IN nº 16/1995 da SRF estabeleceu o VTNm para cada município brasileiro, mas que a Lei nº 8.847/94 prevê a hipótese de fixação do VTN abaixo do VTNm nos seguintes termos:

“§ 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

- Salaria que o acórdão recorrido, pautando-se nesse entendimento, entendeu que, de fato, caberia à Autoridade Administrativa rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm – que viesse a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 14.653-3 da ABNT.
- Ressalta que a norma legal prevê que o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 14.653-3, com a demonstração de forma inequívoca, do valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do ITR, assim como da existência de características particulares desfavoráveis, diferentes das características gerais da região. Acrescenta que tais quesitos se mostram imprescindíveis para que a alteração do VTNm se dê de forma justa e o mais precisa possível.
- Afirma que, da análise dos autos, sabe-se que o sujeito passivo não apresentou os elementos de prova que pudessem desconstituir lícitamente a presunção de veracidade e legitimidade da notificação de lançamento, realizada com base em dados informados pelo próprio contribuinte; e isso porque o dito “laudo de avaliação” não preencheu os requisitos exigidos pela NBR 14.653-3.
- Acrescenta que, diante da inaptidão do laudo fornecido pelo contribuinte, o acórdão, sem qualquer fundamentação legal, decidiu adotar laudo mesmo reconhecendo que não observa os parâmetros técnicos aceitáveis.
- Transcreve elucidativa fundamentação do voto, para demonstrar o entendimento do acórdão recorrido, vejamos:
 - *“Sobre o VTN, observa-se que o arbitramento que a autoridade lançadora diz ter feito com base no SIPT não aponta as aptidões agrícolas consideradas nesse arbitramento, pelo menos não consta dos autos o extrato que permita fazer essa verificação. Por outro lado, o Contribuinte apresenta laudo em que avalia o VTN da propriedade em R\$ 223.550,00 e, embora o laudo não observe parâmetros técnicos aceitáveis, deve ser acatado, pois apresenta valor um pouco maior do que o originalmente declarado.”*
- Conclui que não resta dúvida que o acórdão considerou o VTN fornecido por laudo que não menciona a data a que se refere a avaliação.
- Traz entendimento sumulado pelo CARF, Súmula CARF nº 23, da necessidade de o laudo técnico apresentado cumprir as normas da ABNT, bem como se reportar ao mesmo exercício do fato gerador tributário do ITR:
- Súmula CARF nº 23:

-
- *A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.” (g.n.)*
 - Por fim, requer o provimento do presente recurso para reformar a decisão *a quo* no sentido de manter a integridade da autuação.

Cientificado do Acórdão nº **2201-001.570**, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho de Admissibilidade admitindo o Resp da PGFN, em 20/06/2016, o contribuinte interpôs, em 30/06/2026, portanto, tempestivamente, Recurso Especial em relação à parte do acórdão que lhe foi desfavorável e contrarrazões (fls. 172/173).

Ao Recurso Especial do Contribuinte foi negado seguimento, conforme o Despacho s/nº, da 2ª Câmara, de 27/10/2016 (fls. 176/177).

Em suas contrarrazões o contribuinte alega que o acórdão nº 2201-001.570, por ter sido reduzido o VTN para R\$ 223.550,00, conforme se apurou no Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte, não tem fundamento legal; e que não assiste razão à PGFN nos termos da Lei nº 8.171/91, art. 104 e da Lei nº 9.393/96, art. 10, §7º.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira Relatora

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Pressupostos de Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, conforme despacho de Admissibilidade, fls. 319. Não havendo qualquer questionamento acerca do conhecimento e concordando com os termos do despacho proferido, passo a apreciar o mérito da questão.

Do mérito

De forma objetiva a delimitação da lide, conforme consta do despacho de admissibilidade, cinge-se no Valor de Terra Nua a ser utilizado para fins de cálculo do ITR devido para o exercício de 2003, tendo em vista que a Lei nº 9.393/96, em seu art. 14, previu a criação de um sistema de preços de terras a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal, bem como a Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, regulamentou o Sistema de Preços de Terras, em seus artigos 1º ao 4º.

Importante salientar, que consta dos autos laudo técnico apresentado pelo contribuinte, contudo o mesmo foi descaracterizado, por não atender as normas ABNT NBR 146533, o que impede a utilização do mesmo. Vejamos, o que estabeleceu o julgador de primeira instância:

Registre-se que a autoridade fiscal não acatou, para comprovar o VTN declarado, o "Laudo Técnico de Classificação e Avaliação", doc./cópia de fls. 26/32, elaborado pelo engenheiro agrimensor Donizete de Matos Pereira e acompanhado de ART/CREA-MG, As fls. 33/34, por entender que o mesmo não atendia As normas da ABNT (NBR 14653-3).

Por sua vez, o requerente ao invés de providenciar um "Laudo de Avaliação — Complementar" ou mesmo um novo "Laudo Técnico de Avaliação", em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), que atendesse As exigências da autoridade fiscal, imitou-se a alegar que toda a Area do imóvel estaria preservada intacta e por consequência o VTNT e o GU não influenciariam no cálculo do imposto, posto que toda a área deveria ser considerada isenta do ITR.

Não obstante alegação do impugnante, no presente caso, não há como restabelecer o VTN declarado pelo contribuinte e nem acatar o VTN apresentado no Laudo, pois entendo que o teor do documento trazido aos autos, observados os dados do SIPT, não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, pois, além de não seguir as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT (NBR 14653-3), não demonstra, de forma clara e inequívoca, o valor fundiário do imóvel A época do fato gerador do ITR12003 (1 0.01.2003).

*Ainda, quanto ao Laudo, emitido em 27.03.2003, no qual consta avaliação do imóvel a **R\$ 85,00 por hectare**, tem-se que não há qualquer menção quanto A data a que se refere A avaliação, que deveria ser reportar a **1º.01.2003**.*

Assim, não há como acatar a revisão pretendida pelo contribuinte, pois entendo que o teor do documento trazido aos autos, observados os dados do SIPT, não se mostra hábil para a finalidade a que se propõe, uma vez que, além de não realizar a avaliação do imóvel a preços de 1º.01.2003, utilizando-se de fontes devidamente comprovadas, também não demonstra, de maneira inequívoca, que o imóvel possui características desfavoráveis que o diferenciem consideravelmente dos demais imóveis da região.

De fato, da análise do Laudo de fls. 26/32 constata-se, quanto ao nível de precisão, que sua avaliação é sucinta, sendo classificada como "Normal", conforme NBR 8799, não atendendo aos requisitos estabelecidos na norma da NBR 14.653-3, no que tange a vistoria, coleta de dados, diagnóstico de mercado, escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação, tratamento dos dados de mercado e cálculo do valor do imóvel, em especial o atendimento da exigência de o Laudo possuir fundamentação e grau de precisão II, conforme, inclusive, consta da intimação, As fls. 05/06 e respondida pelo contribuinte em 06.08.2007, As fls. 07.

Portanto, no presente caso é preciso reconhecer que o Laudo de Avaliação juntado As fls. 26/31 não atende aos requisitos essenciais das normas da ABNT (NBR 14653-3)

não servindo para autorizar a revisão do VTN arbitrado pela autoridade fiscal, com base nos valores apontados no SIPT para o município de São Gonçalo do Abaeté — MG, inclusive VTN médio/ha apurado no universo das DITR, como já exposto.

Com fulcro no disposto nos art. 14, § 1º. da Lei nº 9.396, de 19 de dezembro de 1996, quando combinado com o art. 12 da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, é de se aceitar o arbitramento pelo SIPT somente quando efetuado com utilização do VTN médio que leve em consideração também o fator de aptidão agrícola, *expressis verbis*:

Lei 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.(g.n.)

Lei 8.629/93

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias

indenizáveis, observados os seguintes aspectos:(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I - localização do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II - aptidão agrícola;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)(g.n.)

III-dimensão do imóvel;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV - área ocupada e ancianidade das posses;(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.(Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (grifei)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.(Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Noto, porém, que no caso em questão, ao contrário do trazido no acórdão recorrido, foi devidamente utilizado, para fins de arbitramento pela autoridade fiscal, o VTN médio para o município do imóvel rural, em observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins do arbitramento realizado.

Conforme verifica-se, no extrato de e-fl. 36, o arbitramento realizado pela fiscalização levou em consideração a aptidão agrícola da terra nua e, assim, inexistindo laudo viável para comprovação, correto na forma realizada pela autoridade autuante.

Aliás, esse foi o entendimento traçado no acórdão da DRJ, que entendo amolda-se perfeitamente ao caso ora analisado, razão pela qual transcrevo o trecho pertinente, adotando como razões de decidir:

Do Valor da Terra Nua — VTN - Subavaliação

*Na parte atinente ao cálculo do Valor da Terra Nua - VTN, entendeu a autoridade fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel na DITR/2003, de **R\$ 128.906,26 (R\$ 49,00/ha)**, foi aumentado para **R\$ 473.526,00 (R\$ 180,00/ha)** no exercício de 2003, apurado com base no menor valor apontado no SIPT para a aptidão agrícola "campos" (**R\$180,00/ha**), consoante extrato do SIPT, As fls. 36.*

*Faz-se necessário verificar, a princípio, que não poderia a autoridade fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua, tendo em vista que o VTN declarado, por hectare, para o exercício de 2003, está de fato subavaliado, por ser muito inferior não só a todos os VTN por hectare listados, qualquer que seja a aptidão agrícola da terra [pastagem /pecuária (**R\$750,00/ha**), cultura/lavoura (**R\$800,00/ha**) e matas*

(R\$200,00/ha)], inclusive "campos" (R\$180,00/ha), mas também ao VTN médio, por hectare, apurado no universo das DITRs do exercício de 2003, referentes aos imóveis rurais localizados no município de São Gonçalo do Abaeté - MG, que foi de R\$ 280,33, como se observa da "tela/SIPT", As fls. 36./

Com efeito, não hi dúvidas de que, até prova documental hábil em contrário, o VTN declarado de **R\$ 49,00 por hectare** encontra-se, de fato, subavaliado, por ser muito inferior aos VTN médios, por hectare, listados no SIPT, conforme dito anteriormente.

Pois bem. Caracterizada a subavaliação do VTN Declarado e não tendo sido apresentado "Laudo Técnico de Avaliação", que atendesse As exigências da autoridade fiscal, só restava A mesma arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR desse exercício, em obediência ao disposto no art. 14, da Lei nº 9393/1996 e art. 52, do Decreto nº 4.382/2002 (RITR), sendo observado, nessa oportunidade, o menor valor apontado (campos= **R\$180,00/ha**) no SIPT dentre os diversos tipos de terras (aptidão agrícola), conforme "tela/SIPT", As fls. 36.

Ainda, quanto a subavaliação constatada pela fiscalização, não pode passar despercebido que o VTN por hectare declarado para o imóvel de **R\$ 49,00/ha** corresponde a apenas 17,5% do VTN médio por hectare de **R\$ 280,33/ha** apurado no universo das declarações do ITR12003, referente aos imóveis rurais localizados em São Gonçalo do Abaeté— MG, além, de corresponder a, também, apenas 27,2% do menor valor constante do SIPT (**R\$180,00/ha**), que foi justamente o valor arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso da Fazenda Nacional, de forma a que seja restabelecido o VTN constante do lançamento (R\$ 180,00 por hectare), a partir da validade do arbitramento efetuado utilizando-se o SIPT com aptidão agrícola.

Conclusão

Face o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional..

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira